



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

---

Original in Portuguese / English translation below.

\* **Referência:** Relatório Especial do Conselho de Direitos Humanos (CDH) sobre tráfico de pessoas da ONU

\* **Questionamento:** a Relatora Especial do Conselho de Direitos Humanos (CDH) sobre tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, Siobhán Mullally, por ocasião do próximo relatório anual a ser apresentado durante a 47<sup>a</sup> sessão do CDH, busca informações dos países membros sobre "o princípio da não penalização no contexto do tráfico de pessoas". O objetivo, de acordo com a relatora, é "identificar as obrigações fundamentais dos estados em matéria de direitos humanos e examinar de que maneira formas de penalização como a privação de cidadania, a detenção, os retornos forçados, bem como sanções administrativas e penais, repercutem nos direitos humanos das vítimas/sobreviventes do tráfico".

\* **Informações:**

No Brasil, a Lei nº13.445/2017 estabelece o procedimento para retirada compulsória de imigrantes irregulares, obrigando a observância do devido processo legal, além de repudiar práticas de expulsão ou de deportação coletivas (incisos III, IV, VI, XVII e XXII do art. 3º).

A política migratória brasileira, a propósito, deve obedecer aos princípios da "não criminalização da migração"; "não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa

foi admitida em território nacional”; “acolhida humanitária”; “proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante”; “repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas”; “respeito ao princípio da proibição do rechaço ou devolução” (“non refoulement”); “direito de refúgio como consectário do direito de asilo”, dentre outros.

Neste sentido, com base na colheita de informações oriundas de alguns membros do Ministério Público Federal (MPF) lotados em pontos diversos do território nacional, foi possível observar que, por regra, o Estado Brasileiro cumpre com seu dever de acolhida humanitária, tendo sido inclusive publicada a Portaria MJSP nº87, de 23/03/2020, que dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória, com regras mais flexíveis para tal.

De fato, no geral, o Brasil é um país receptivo aos migrantes e vítimas de tráfico de pessoas, não sendo incomum que organizações civis e entes públicos se organizem localmente para auxiliar esse público vulnerável na obtenção de documentos, formulação de requerimentos de permanência, hospedagem, alimentação, treinamento, obtenção de emprego, etc., sem embargo da ausência de uma política pública nacional específica para a assistência de migrantes e vítimas de tráfico de pessoas.

Ora, em 2018, durante o enorme fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil, o Poder Público organizou a “Operação Acolhida”, destinada justamente a receber e assistir venezuelanos ingressos - ainda que irregularmente - no país.

O Brasil, todavia, infelizmente, não se encontra preparado para prestar serviços públicos essenciais - tais com educação, saúde,

transporte, etc - sequer para toda a sua população, de modo mais precário ainda para migrantes. No entanto, um esforço voluntarista de entes públicos e privados para acolhimento humanitário de migrantes é perceptível, diferente do que se observa em alguns outros países, que ostentam uma inequívoca política anti-migratória.

Por outro lado, lamentavelmente, no final do ano de 2020, no contexto da pandemia de COVID 19, do enorme fluxo migratório nas fronteiras secas na região norte do Brasil e da crise sanitária, foram observadas algumas tentativas de reversão dessa tradicional política brasileira de acolhimento humanitário.

Com efeito, no referido contexto, com lastro em uma leitura equivocada da Lei nº13.979/2020, foi editada a Portaria nº478, de 14 de outubro de 2020, autorizando o estabelecimento pela ANVISA de deportação ou repatriação imediata e inabilitação ao pedido de refúgio pela inobservância de suas recomendações técnicas. A referida portaria viola os princípios da legalidade, do devido processo legal e do poder regulamentar (arts. 5º, II, LIV e 84, IV, todos da CF), além de violar o devido processo migratório, à luz da Lei de Migrações, da Lei do Refúgio, das Recomendações da OMS, do ACNUR, da CIDH e da jurisprudência do STF.

Deste modo, nos estados do Acre e de Roraima especificamente, onde a Portaria nº478/2020 tentou ser aplicada, o MPF - em conjunto com outras instituições - ajuizou, respectivamente, as Ações Civis Públicas (ACP) nº1004501-35.2020.4.01.3000 e nº1000073-62.2021.4.01.4200, objetivando suspender atos de deportação, repatriação e outras medidas compulsórias de saída de não nacionais em condição de vulnerabilidade, interessados em obter acolhida humanitária ou refúgio no Brasil, assegurando o direito de requerer administrativamente a regularização migratória. Ambas as ACPs conseguiram, liminarmente, obstar as medidas compulsórias

de saída de estrangeiros.

Essas são as informações que se reputam mais relevantes no tocante ao tema.

Cuiabá/MT, 08 de fevereiro de 2021.

<b>GUSTAVO NOGAMI</b> <b>PROCURADOR DA REPÚBLICA</b>	<b>STELLA FÁTIMA SCAMPINI</b> <b>PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA</b>
---	---



**FEDERAL PROSECUTION SERVICE  
OFFICE OF THE PROSECUTOR GENERAL  
INTERNATIONAL COOPERATION UNIT**

---

\* **Reference:** The UN Human Rights Council (UNHRC) Special Report on trafficking in persons

\* **Question:** the United Nations Special Rapporteur of the Human Rights Council (HRC) on trafficking in persons, especially women and children, Siobhán Mullally, is preparing the next annual report to be presented during the HRC 47<sup>th</sup> session and is searching for information from the Member States on "the non-punishment principle in the context of trafficking in persons". The purpose of that, according to the rapporteur, is "to identify the core human rights obligations of states, and to examine how forms of punishment such as deprivation of citizenship, detention, forced returns, as well as administrative and criminal sanctions, impact upon the human rights of victims / survivors of trafficking".

\* **Information:**

In Brazil, Law no. 13445/2017 establishes the procedure through which irregular migrants shall be compulsory removed, following the due process of law, as well as rejects collective expulsion and deportation practices (item III, IV, VI, XVII and XXII of article 3).

Brazilian migration policies shall comply with the principles of "non-criminalization of migration"; "non-discrimination due to criteria or procedures through which the person has been accepted in the national territory"; "humanitarian welcome"; "full protection and greater attention to the interests of migrant

children and adolescents"; "rejection of collective expulsion or deportation practices"; "respect to the principle of non-refoulement; "refugee rights as a result of asylum rights", among others.

Thus, based on the gathering of evidence coming from some members of the Brazilian Federal Prosecution Service (MPF) working in several parts of the national territory, it was possible to observe that, as a rule, the Brazilian State complies with its duty to humanitarian welcome and, as a matter of fact, Ordinance MJSP no. 87, of March 23, 2020, was published and provides for concession and procedures to authorize residency to trafficked persons, victims of slave work or violation of rights worsened by their situation as a migrant, providing flexible rules for such.

Actually, in general, Brazil is a welcoming country to migrants and victims of trafficking in persons, and it is not uncommon to see civil organizations and public entities organizing themselves locally to assist this vulnerable public to obtain documents, fill in forms for permanent residency, housing, food, training, employment, etc., despite the lack of a specific national public policy to assist migrants and victims of trafficking in persons.

Therefore, in 2018, during the huge Venezuelan migration flow to Brazil, the Public Power organized the "Operation *Acolhida*", aiming exactly at welcoming and assisting the entry of Venezuelans - even if illegally - into the country.

Brazil, however, unfortunately, is not currently prepared to provide essential public services - such as education, health, transportation, etc - to its own whole population, and that is even more precarious to migrants. Nonetheless, a volunteering effort from public and private entities to welcome these migrants in a humanitarian manner is noticeable, different from what can be

seen in some other countries that follow an unequivocal anti-migrant policy.

On the other hand, unfortunately, in the end of 2020, in the context of the COVID 19 pandemic, the large migration flow that took place in the dry borders of the northern region of Brazil and the sanitary crisis, there were some attempts to reverse this traditional Brazilian policy of humanitarian welcome.

In fact, in that context, after misinterpreting Law no. 13979/2020, Ordinance no. 478 was published on October 14, 2020, establishing ANVISA's authorization to immediately deport or repatriate foreign nationals and determine their ineligibility to apply for refugee status due to not meeting technical recommendations. That ordinance violates the principles of legality, due process of law and regulatory power (articles 5, II, LIV and 84, IV, all of the Federal Constitution), as well as the principle of due migration process, according to the Migration Law, the Refugee Law, the WHO, UNHCR, IACHR Recommendations, and the Federal Supreme Court's jurisprudence.

Hence, specifically in the states of Acre and Roraima, where there has been an attempt to enforce Ordinance no. 478/2020, MPF - together with other institutions - has filed, respectively, Public Civil Actions no. 1004501-35.2020.4.01.3000 and no. 1000073-62.2021.4.01.4200, seeking to suspend deportation and repatriation acts, as well as compulsory measures aiming at the exit of foreign nationals who live in vulnerable conditions, interested in either a humanitarian welcome or refuge in Brazil, and to ensure that their right to obtain migration regularization via administrative means is protected. Both actions were able to, after a preliminary decision, impede that the compulsory measures to remove the foreign nationals be enforced.

This is the most relevant information regarding the matter.

Cuiabá/MT, February 8, 2021.

<p><b>GUSTAVO NOGAMI</b> <b>FEDERAL PROSECUTOR</b></p>	<p><b>STELLA FÁTIMA SCAMPINI</b> <b>FEDERAL CIRCUIT PROSECUTOR</b></p>
--	--